# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012450-16.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernanda Trindade de Almeida

Requerido: Banco Bankpar Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado por intermédio de cartão de crédito mantido junto ao réu o pagamento de passagens que adquirira para viagem de sua genitora.

Alegou ainda que tal viagem foi cancelada, mas apesar da solicitação de devolução do valor pago isso não aconteceu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teria suportado.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, o processo é à evidência útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, configurado aí o interesse de agir.

Ela, ademais, não estava obrigada a previamente buscar a solução para a pendência, conquanto os documentos de fls. 193/197 atestem que o fez, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o réu não negou os fatos articulados pela autora e muito menos comprovou que ela não se valeu de seu cartão de crédito para o pagamento de passagens para a viagem da genitora.

Reunia plenas condições para tanto, mas não se desincumbiu minimamente do ônus que a propósito possuía.

Como se não bastasse, o documento de fl. 09 atesta a aprovação do reembolso do valor pago pela autora, em consonância com os acostados a fls. 193/197.

É certo, porém, que tal reembolso acabou não se

concretizando.

Nesse contexto, prospera a pretensão deduzida no particular, não podendo o réu beneficiar-se do argumento de que não teria ocorrido a autorização do estabelecimento respectivo para proceder ao estorno do valor da compra.

Ele em última análise não amealhou dados consistentes que respaldassem sua explicação quanto ao tema, a qual, ademais, foi contrariada pelos documentos de fls. 09 e 193/197, não impugnados em momento algum de maneira específica e concreta, como seria imprescindível.

A condenação do réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.424,97 é bem por isso medida que se impõe.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para o

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não há provas concretas de que tiveram repercussão tal à configuração dos danos morais.

Cabia-lhe a demonstração dessa natureza (como inclusive declinado expressamente no despacho de fl. 191), mas ela não se desvencilhou a contento do ônus respectivo.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.424,97, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época da solicitação do reembolso ao réu), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA